



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/23 QUIRINÓPOLIS, 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Acrescenta os artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G e 33-H na Lei Complementar 006, de 13 de outubro de 2005 (Lei Sinara de Souza Ferreira).

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Acrescenta os artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G e 33-H na Lei Complementar 006, de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“33-A É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 33-B A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 33-C O grau de deficiência será atestado por perícia própria do QUIPREV, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 33-D A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 33-E Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 33-A serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 33-A desta Lei Complementar.

Art. 33-F A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar 006, de 2005, os seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 33-A; ou
- II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 33-G Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

- I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;
- II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RPPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;
- III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei Complementar 006, de 2005;
- IV - as demais normas relativas aos benefícios do RPPS;
- V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei Complementar 006, de 2005, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 33-H A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSCAR DE LIMA PIRES JÚNIOR
VEREADOR



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social de Quirinópolis, incluindo o disposto na LC 142/2013, que regulamenta a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, direito garantido no inciso I, do § 1º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

É importante destacar que qualquer parlamentar desta Casa de Lei possui competência de propor esse PLC, pois não é matéria exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 62 da Lei Orgânica Municipal. Noutro ponto, é constitucional por própria adequação à Constituição Federal, seguindo a previsão do seu art. 40, § 4-A.

Oportuno destacar, que a alteração das leis previdenciárias para inclusão de regime diferenciado de aposentadoria para pessoas portadoras de deficiência não é o mesmo que aposentadoria por invalidez. Servidor Público com deficiência não é necessariamente incapaz para o trabalho.

Com a Emenda Constitucional 47/2005, a CF/88 introduziu a aposentadoria com regras diferenciadas para os contribuintes do Regime Geral e para os servidores públicos vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social. Passou a prever que a legislação previdência pudesse estabelecer regras diferentes de aposentadoria para pessoas com deficiência, inclusive servidores públicos. Contudo, não há lei específica para sobre o assunto, o que há é a Lei Complementar 142/2013 que se refere, apenas, aos contribuintes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Porém, a própria Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 103/2019, passou a permitir, por meio de Lei Complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, desde que sejam previamente submetidos a avaliações por uma equipe capacitada.

Assim, ao acrescentar os artigos na referida lei, o Município de Quirinópolis se adequa às legislações federais, respeitando a própria Constituição Federal, e zelando pela dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental desde Estado Democrático de Direito.

Também é nosso desejo, caso o Projeto de Lei seja aprovado por este parlamento, que a lei sancionada seja denominada leis "Sinara de Souza Ferreira", em homenagem à servidora pública que motivou a propositura da matéria.

Considerando a relevância dessa matéria solicitamos o apoio dos ilustres pares a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Sessões, aos 30 dias do mês de novembro de 2023

**OSCAR DE LIMA PIRES JÚNIOR
VEREADOR**